

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

REQUISIÇÃO Nº 75/2022

À Comissão de Licitação:

Pelo presente, determino a abertura do devido Procedimento Licitatório **destinado à Contratação Direta, por Inexigibilidade, do escritório Martins & Oliveira Advogados Associados, CPNJ 21.439.911/0001-90**, para prestação de serviços de Assessoria e Auditoria Jurídicas, conforme termos doravante expostos:

1. Da Justificativa da Contratação

Por meio do Ofício n.º 25/2022/CMC/SJ, datado de 30 de julho de 2022, os advogados integrantes da Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa (Procurador e Assessor) se pronunciaram nos seguintes termos:

Tendo em vista que a partir de 01º de abril de 2023 serão revogadas as Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/2002, passando a vigor isoladamente a Lei Federal n.º 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **são necessários vários procedimentos para adequação das contratações públicas**, dentre eles:

- ⇒ **Elaboração de Regulamento próprio para o Poder Legislativo**, o qual definirá as regras de atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos, bem como todos os demais requisitos necessários para realização de licitações e demais compras e contratações (ainda que em regime de dispensa ou inexigibilidade);
- ⇒ Elaboração de Minutas Contratuais padronizadas;
- ⇒ Elaboração de Editais padronizados;
- ⇒ Elaboração de Checklist e manuais de padronização;
- ⇒ Elaboração de plano de contratações e de aquisições para o exercício financeiro seguinte;
- ⇒ Elaboração de Material de Treinamento para os servidores da Casa;
- ⇒ Reestruturação dos processos de contratação e aquisição.

A ausência de adequação do Poder Legislativo **impedirá a realização de compras e contratações e, via de consequência, a prestação dos serviços públicos pela Casa**. A elaboração de tão vultoso trabalho **ultrapassa a atual capacidade de trabalho da Secretaria Jurídica**, sendo necessário **proceder a acurado planejamento para que não haja lesão ao serviço público**. É de se reconhecer que os demais serviços prestados pela Secretaria Jurídica **não podem ficar descobertos**, o que igualmente causaria lesão ao Poder Legislativo.

Além disso, ***a especialidade da demanda requer estudo minucioso***, visto que a nova lei desafia o profissional jurídico diante de tantas inovações legislativas.

Não por outra razão **é aconselhável a contratação temporária e excepcional de apoio jurídico à Casa, resguardada a aferição de compatibilidade orçamentária.**

Esclarecemos que a elaboração destes documentos ***deve preferencialmente ser feita por servidores da Casa, integrantes da Secretaria Jurídica em conjunto com a Secretaria Contábil e de Recursos Humanos***, tendo em vista que os servidores são quem detêm melhores condições de identificar a realidade e a necessidade do Poder Legislativo, visto que estão rotineiramente prestando serviço na Casa.

Portanto, ***existe possibilidade de contratação de profissional jurídico para apoio durante esta árdua fase, ou mesmo de contratação de assessoria especializada.*** Vossa excelência ***deverá ponderar a disponibilidade orçamentária da Casa e, ademais, as vantagens e desvantagens de qualquer decisão.*** Fato é que deverá proporcionar meios eficazes para que a prestação de serviços jurídicos não sofra prejuízo.

Submetemos ao vosso prudente arbítrio.

Atenciosamente,

Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB MG 145.659

Procurador do Poder Legislativo de Cláudio/MG

Dr. Paulo César Faria Martins – OAB MG 125.444

Assessor da Secretaria Jurídica do Poder Legislativo de Cláudio/MG

Como se vê, os servidores integrantes da Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa instigaram a presidência a se manifestar, tendo em vista a superveniência da Lei Federal 14.133/2021, comumente conhecida como “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”.

A Lei Federal 14.133, de 1.º de abril de 2021, estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A norma abrange os órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal, **bem como os órgãos do poder Legislativo dos Municípios, quando estiverem desempenhando função administrativa.**

Nesse sentido, cabe à administração municipal expedir as regulamentações ou normatizações específicas com base na sua estrutura organizacional e realidade, tendo como referência as regras definidas na legislação federal.

A Nova Lei de Licitações 14.133/21 **implementa mudanças profundas no processo licitatório, para tornar a compra ou contratação de bens e serviços mais eficiente.** Todavia, em face desta nova realidade, a Administração Pública deve se adequar, o que ocasionará profundas mudanças nos processos operacionais de aquisição e contratação de bens e serviços.

As principais mudanças incidem sobre modalidades de licitação, como a Carta Convite e a Tomada de Preços. Surge também uma nova modalidade de licitação, o Diálogo Competitivo.

A Nova Lei busca **modernizar os processos licitatórios**, estabelecendo que eles agora serão feitos por processos, em regra, “on line”. Licitações presenciais constituirão, portanto, uma exceção.

Além de agilidade, busca-se também maior transparência em todo o processo de compra ou contratação de bens e serviços.

Portanto, a legislação em tela foi criada para otimizar os mecanismos de licitação, além de trazer inovações como a regulamentação sobre o Sistema de Registro de Preços.

A Nova Lei entrou em vigor assim que foi sancionada, porém a revogação das normas anteriores ocorrerá em 01º de abril de 2023, ou seja, dois anos após a promulgação da nova lei. Durante este período, ou seja, por dois anos, há dualidade de normas em vigor, sendo lícito à Administração valer-se de qualquer dos instrumentos legislativos para realizar seus processos. A partir de abril de 2023, no entanto, somente a nova Lei será aplicável, conforme ressaltado.

Como se vê, a Nova Lei traz diversas alterações e revoga leis antigas, como a antiga Lei de Licitações e a Lei do Pregão, **requerendo mudanças profundas de aspecto jurídico na Administração Pública.**

Como relatado pela Secretaria Jurídica, há a iminente necessidade de atualização jurídica da Casa, sendo que o atual quadro de servidores do Poder Legislativo não tem condições de se adequar a esta nova realidade sem prejuízo da continuidade dos serviços jurídicos atuais.

Foi destacado pelos advogados do Poder Legislativo que:

A ausência de adequação do Poder Legislativo **impedirá a realização de compras e contratações e, via de consequência, a prestação dos serviços públicos pela Casa.** A elaboração de tão vultoso trabalho **ultrapassa a atual capacidade de trabalho da Secretaria Jurídica,** sendo necessário **proceder a acurado planejamento para que não haja lesão ao serviço público.** É de se reconhecer que os demais serviços prestados pela Secretaria Jurídica **não podem ficar descobertos,** o que igualmente causaria lesão ao Poder Legislativo.

Além disso, **a especialidade da demanda requer estudo minucioso,** visto que a nova lei desafia o profissional jurídico diante de tantas inovações legislativas.

Não por outra razão **é aconselhável a contratação temporária e excepcional de apoio jurídico à Casa, resguardada a aferição de compatibilidade orçamentária.**

Desta forma, **a contratação de escritório de advocacia especializado é indispensável nesta fase de mudança legislativa,** visando evitar prejuízo ao Poder Legislativo no exercício financeiro seguinte, possibilitando, desde já, elaboração de Plano de Compras e Contratações, regulamentos etc.

Desta forma, **se justifica a contratação de Assessoria Jurídico Administrativa para auxílio na fase de transição para a Nova Lei de Licitações, além de Auditoria Pública, necessária para atestar a regularidade dos diversos processos de compra e de contratação realizados pelo Poder Legislativo durante o período de vigência de ambas as legislações (dualidade de instrumentos legislativos),** quando houve notória insegurança jurídica acerca dos procedimentos aplicáveis.

Justifica-se, portanto, o presente Procedimento Licitatório.

2. Da Justificativa da Escolha

Pretende-se, com o presente Procedimento Licitatório, a contratação direta do Escritório de Advocacia “Martins & Oliveira Advogados Associados”, inscrito no CNPJ sob o n.º 21.439.911/0001-90.

Aludido escritório foi constituído em 19 de novembro de 2014, tendo sede na Rua São Paulo, n.º 335, sala 105, Centro, em Divinópolis/MG, CEP 35.500-006.

Conforme consulta à Receita Federal do Brasil, o capital social do aludido escritório é integralizado por cotas sociais no valor de R\$ 74.000,00, **tendo como sócios administradores os Drs. Frederico Santos Oliveira, OAB MG 169.274**, (pós graduado em Direito Municipal e Auditoria Pública) **e Sérgio Eustáquio Ribeiro Martins, OAB MG 139.002** (pós graduado em Direito e Processo do Trabalho; Direito e Processo Civil; Direito e Processo Penal; Direito Administrativo e Direito Público; Licitações e Contratos).

O escritório possui o seguinte site oficial: <https://martinseoliveira.adv.br/>, onde está consignado que:

O escritório de Advocacia Martins e Oliveira Advogados Associados é um escritório especializado em prestação de serviços de consultoria, treinamentos, assessoria e auditoria nos atos de governo, envolvendo as searas dos procedimentos licitatórios, contábil, convênios, engenharia, legislativo municipal, executivo em temas de alta complexidade, eleitoral, auxiliando o poder público e seus agentes políticos a tomar atos conscientes, céleres e econômicos, primando sempre pela legalidade e eficiência da Administração. Os profissionais que compõem e colaboram com a nossa sociedade, são habilitados nas diversas áreas do conhecimento superior e pós-superior. A equipe conta com advogados especializados nas áreas do direito municipal, direito penal, direito eleitoral, direito ambiental, direito processual civil, direito processual trabalhista entre outros. Com tal expertise, nosso escritório desenvolveu unidade específica, direcionada ao atendimento exclusivo do setor público em todos os seus atos de governo. Temos auxiliado vários municípios e gestores ao longo dos anos, assessorando-os na busca contínua de melhoramento de gestão, primando pela eficiência da Administração.

Vê-se, inclusive, que o Escritório atua nas áreas de Assessoria Jurídico Administrativa e Auditoria Pública, que constituem o objeto do presente Processo de Contratação.

Além disso, o escritório apresentou à Casa Legislativa **Proposta Comercial e diversos atestados de Capacidade Técnica**, suficientes para comprovação da notória especialização. Também foram apresentados documentos comprobatórios da contratação de diversos advogados que compõem os quadros do escritório a título de colaboradores.

Em pesquisa realizada, constatou-se que **a empresa a ser contratada possui hígidez e reputação ilibada**, tendo sido contratada constantemente por diversas prefeituras e Câmaras Municipais, **em objetos similares ao deste certame**.

Além de tudo que fora exposto, o Art. 3º-A da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) estabelece que **os serviços profissionais de advogado são, por sua própria natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada a notória especialização, o que se verificou no caso em análise.

Em face destas argumentações, está plenamente comprovada a notória especialização do Escritório de Advocacia que se pretende contratar.

3. Do Cabimento da Inexigibilidade

A lei 8.666/93 prescreve, em seu Art. 25, que é inexigível a Licitação quando for inviável a competição, explicitando, no inciso II, que a licitação será inexigível para a contratação dos serviços técnicos de natureza singular, desde que comprovada a notória especialização, vedando, apenas, a inexigibilidade para contratação de serviços de publicidade e divulgação.

O Art. 13 da mesma lei, por sua vez, estabelece que se consideram serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a assessorias e auditorias, como se vê no seu inciso III.

Além disso, o Art. 3º-A do Estatuto da OAB preconiza que **os serviços profissionais de advogado são, por sua própria natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada a notória especialização, o que se verificou no caso em análise.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já sedimentou entendimento no sentido de que é possível a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação, desde que haja o estrito cumprimento da legislação de regência. Observou que a ausência de procedimento licitatório constitui exceção configurada pelas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, e dentre as hipóteses de inexigibilidade, o art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, faz referência à contratação de profissionais de notória especialização para a execução de serviços técnicos específicos. Ressaltou, contudo, que é indispensável a comprovação tanto da notória especialização como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração, além da necessidade da contratação ser precedida por procedimento administrativo formal e o preço pago ao contratado ser compatível com o usualmente praticado no mercado, requisitos que foram atendidos no caso em tela.

Face ao exposto, ressaltando manifestação posterior da Secretaria Jurídica da Casa, entendemos que é possível a contratação direta, por inexigibilidade, atendidos os preceitos da lei.

4. Dos Serviços Jurídicos a Serem Contratados

Os serviços jurídicos a serem contratados se encontram discriminados no Termo de Referência anexo a esta Requisição.

5. Da Compatibilidade Orçamentária

A contratação dar-se-á com lastro na seguinte **Dotações Orçamentárias**:

Corpo Legislativo - 339035 – Serviços de Consultoria – Ficha – 23 – Saldo – 50.000,00

Conforme Proposta Comercial anexa, a despesa é prevista em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a serem pagos em quatro parcelas iguais e sucessivas, com periodicidade mensal mediante apresentação de nota fiscal.

6. Das Diligencias Iniciais

Deverá a Comissão de Licitação proceder imediatamente à pesquisa de mercado, com obtenção de cotações e/ou outros documentos adicionais, visando comprovar que o preço ofertado está em conformidade com os valores praticados no mercado privado.

Posteriormente, deverá extrair as devidas Certidões comprobatórias de regularidade tributária perante as fazendas públicas federal, estadual e municipal, além de comprovação de regularidade perante o FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas e consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade e anexar toda a documentação ao dossiê.

Finalmente, deverá remeter o expediente à Secretaria Jurídica para elaboração de parecer jurídico acerca do objeto do procedimento, bem como minuta de Contrato Administrativo.

Requer o atendimento desta Requisição com urgência.

Cláudio (MG), 15 de agosto de 2022.

TIM MARITACA
Presidente do Poder Legislativo